SET - COJUP
Proc. nº
Folha:

DECISÃO Nº: **50/2013**
PROTOCOLO Nº: 42881/2012-7
INTERESSADA: NELBE MARCIA GONÇALVES PINHEIRO
CPF Nº: 138.894.514-20
ENDEREÇO: Rua Dona Maria Câmara, nº 1913, Capim Macio, Natal/RN

EMENTA:
ITCD – DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Falta de comprovação de que a quantia doada já fazia parte do patrimônio comum do casal ou a ele tenha se incorporado.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2009, exercício 2008, do Sr. Marcio da Silva Pinheiro, CPF nº 094.689.514-72, no montante de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), em favor de sua esposa a Sra. Nelbe Márcia Gonçalves Pinheiro, CPF nº 138.894.514-20, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200000258614, constante da fl. 05.

2. IMPUGNAÇÃO

A impugnante esclarece que é casada com o Sr. Marcio da Silva Pinheiro, em comunhão parcial de bens (Certidão de Casamento fls. 12), cujo patrimônio é comum, em decorrência do regime de matrimônio adotado.

Considerando que a ocorrência não se enquadra como fato gerador do ITCD, solicita a improcedência do lançamento.

3. CONTESTAÇÃO

SET - COJUP
Proc. nº
Folha:

No seu pronunciamento o auditor fiscal alega que no regime de casamento adotado pelos cônjuges – comunhão parcial de bens – comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento (art. 1.658, CC), com as exceções do art. 1.659, do Código Civil/02, destacando os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Destaca que "**doações em dinheiro entre cônjuges não são proibidas,** trata-se de ato de mera liberalidade, não configurando, neste caso, adiantamento de legítima, uma vez que a natureza jurídica dos rendimentos reveste-se de caráter volátil, temporário e que perdura apenas enquanto tais verbas não passem a integrar em definitivo o patrimônio comum do casal. Não ocorrendo, nesse último caso, a incidência do ITCD.

Todavia, os rendimentos pessoais ou outras rendas semelhantes não se configuram como bem comum, salvo quando integrem o patrimônio do casal a partir dos frutos oriundos desses (art. 1.660, V, CC/2002)."

Manifesta-se pela procedência do lançamento do ITCD, por não restar demonstrado se o valor doado já fazia parte do patrimônio comum do casal ou a ele tenha se incorporado.

É o relatório.

MÉRITO

No regime de comunhão parcial de bens, de que trata o art. 1.658 do novo Código Civil, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções previstas no art. 1.659.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencente a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

(...)

SET - COJUP
Proc. nº
Folha:

VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII – as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhante.

Nesse regime os bens que cada cônjuge adquiriu no estado civil anterior não são considerados patrimônio comum. Patrimônio como herança e doação, mesmo que um dos cônjuges receba depois de se casar, não integra a comunhão.

A comunhão compreende os bens adquiridos a título oneroso após o casamento mesmo que em nome de apenas um dos cônjuges.

Também são excluídos da comunhão os bens sub-rogados, ou seja, quando um bem é substituído por outro. Se o bem onerosamente adquirido o for com o produto da alienação de bens particulares, mantém a qualidade de particular, permanecendo excluído da comunhão.

No que se refere aos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge a doutrina afirma que o direito de recebimento dos salários não se comunica com o casamento em razão do caráter personalíssimo. Mas recebida a remuneração, o valor assim obtido entra no patrimônio do casal (Francisco Cahali ao atualizar Silvio Rodrigues, 2004:183).

Da mesma maneira, os bens adquiridos com seu produto se comunicam, ou seja, se as rendas se transformam em patrimônio, prevalece a comunhão e aquele bem não será considerado particular.

A afirmação feita para os proventos vale para as pensões, meios-soldos e montepios. O direito de percepção da pensão, meios-soldos e montepios não se comunica, mas no momento em que se transforma em patrimônio, passa e integrar a comunhão. As pensões aplicadas em poupança, os montepios usados para aquisição de bens, ou os montepios que simplesmente se acumulam na conta corrente terão natureza de patrimônio e não são excluídos da comunhão.

Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, entram na comunhão integrando o patrimônio comum, conforme expresso no artigo 1.660, inciso V, do Código Civil.

Diz o auditor, na contestação, que "não ficou demonstrado se o valor supostamente doado era **fruto dos bens comuns**, ou seja, se já fazia parte do patrimônio

SET - COJUP
Proc. nº
Folha:

comum do casal **ou a ele tenha se incorporado** (CC/2002, art. 1.660,V). Assim, a quantia informada passa a configurar como doação, passando a incidir a obrigação tributária do ITCD."

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso IV, § 3°, IV e V, da Lei n° 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

> *"Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:*
>
> (...)
>
> *IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.*
>
> (...)
>
> *§ 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:*
>
> (...)
>
> *IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;*
>
> *V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.*

A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7°, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei n° 9.003, de 28 de setembro de 2007.

SET - COJUP
Proc. nº
Folha:

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1988, preceitua que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Art. 142).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Parágrafo único, art. 142).

Verifica-se, então, que o fisco estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada ao Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas que disciplinam a matéria.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200000258614, constante da fl. 05.

À 1ª URT, para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 08 de março de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal